

8. Com o oitavo fundamento de recurso, alegam que o BCE violou o princípio *nemo auditur*.
9. Com o nono fundamento de recurso, alegam que o BCE cometeu um desvio de poder.
10. Com o décimo fundamento de recurso, alegam violação do direito do ABLV Bank nos termos do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao não ter assegurado que os assuntos do ABLV Bank fossem tratados pelas instituições e organismos relevantes da União Europeia.

Recurso interposto em 16 de maio de 2018 — Strabag Belgium/Parlamento

(Processo T-299/18)

(2018/C 259/56)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Strabag Belgium (Antuérpia, Bélgica) (representantes: M. Schoups, K. Lemmens e M. Lahbib, advogados)

Recorrido: Parlamento Europeu

Conclusions

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar o presente recurso de anulação admissível e procedente;
- Em consequência, decretar a anulação (i) da decisão de 19 de abril de 2018, que confirma a decisão do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2017, de adjudicar o contrato no âmbito de um contrato-quadro de empreitada geral para os edifícios do Parlamento Europeu em Bruxelas (Concurso n.º 06/D20/2017/M036) a cinco outros proponentes e não à SA Strabag Belgium, e (ii) do relatório de análise das propostas (adenda) elaborado em 26 de março de 2018 pelo comité de avaliação designado pelo gestor orçamental competente;
- Condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas da instância, incluindo a indemnização processual.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um único fundamento de recurso, relativo à violação

- (i) do artigo 110.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO 2012, L 298, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2015/1929 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de outubro de 2015 (JO 2015, L 286, p. 1), que prevê que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 210.º no que diz respeito à especificação dos critérios de adjudicação, incluindo os critérios da oferta economicamente mais vantajosa;
- (ii) do artigo 151.º alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2462 da Comissão, de 30 de outubro de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO 2015, L 342, p. 7), que aprova as regras aplicáveis em matéria de propostas anormalmente baixas, bem como

(iii) do artigo 102.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, que consagra os princípios gerais da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação em matéria de contratos públicos.

A recorrente considera que estas regras foram violadas, na medida em que a decisão impugnada:

- (i) indica que não havia nenhum elemento, quer nas propostas submetidas quer nas explicações complementares posteriormente solicitadas, que permitisse afirmar que a proposta de uma das sociedades proponentes fosse anormalmente baixa à luz da legislação aplicável, e
- (ii) designa, sem fundamentação adequada, a referida proposta como a proposta regular mais baixa, quando a proposta desta última não era manifestamente a proposta regular mais baixa, continha preços anormalmente baixos e devia ter sido declarada irregular e afastada na sequência de uma análise mais concreta e aprofundada pelo Parlamento Europeu.

Recurso interposto em 8 de maio de 2018 — MLPS/Comissão

(Processo T-304/18)

(2018/C 259/57)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Mouvement pour la liberté de la protection sociale (MLPS) (Paris, França) (representante: M. Gibaud, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar a omissão da Comissão Europeia, que se absteve ilegalmente de prosseguir o tratamento da denúncia apresentada pela associação Mouvement pour la liberté de la protection sociale (MLPS) em 21 de dezembro de 2017;
- Anular pura e simplesmente a decisão da Comissão Europeia, de 7 de março de 2018, de não prosseguir o tratamento da denúncia apresentada pela associação Mouvement pour la liberté de la protection sociale (MLPS) em 21 de dezembro de 2017;
- Decidir quanto às despesas nos termos legais.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. O primeiro fundamento é relativo, designadamente, à apreciação incorreta que é feita na decisão impugnada, segundo a qual os regimes de segurança social franceses podiam ser qualificados de «regime legal de segurança social», quando não se trata de todo de regimes destinados ao conjunto da população, nem tampouco ao conjunto da população ativa, mas de regimes que reagrupam os trabalhadores em função do seu estatuto profissional e aos quais deveriam, consequentemente, aplicar-se as Diretivas 92/49/CEE e 92/96/CEE.